

A RELEVÂNCIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM NORBERTO BOBBIO: O CAMINHO EM BUSCA DA MATERIALIZAÇÃO

THE RELEVANCE AND EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS IN NORBERTO BOBBIO: THE PATH TOWARD MATERIALIZATION

Maria Eduarda Copetti

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, RS, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i7.723>

Aceito em: 21.07.2026

Resumo: O artigo analisa a contribuição do pensamento de Norberto Bobbio para a compreensão, a consolidação e a efetivação dos direitos humanos, com especial atenção ao contexto brasileiro. Parte-se do reconhecimento de que os direitos humanos constituem uma temática transversal e complexa, estudada por diferentes áreas do conhecimento, como Direito, Ciência Política, Sociologia, Filosofia e Antropologia. A pesquisa, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, fundamenta-se nas reflexões desenvolvidas por Bobbio, pensador que vivenciou os regimes totalitários europeus e buscou estabelecer um ponto de equilíbrio entre os valores da liberdade e da igualdade. O estudo concentra-se em três aspectos centrais de sua obra: a evolução histórica, a juridicidade e a efetividade dos direitos humanos. Sustenta-se a hipótese de que a doutrina bobbiana desempenhou papel fundamental na compreensão desses direitos e influenciou seu processo de afirmação no Brasil. Conclui-se que, embora o país tenha alcançado avanços importantes, sobretudo no reconhecimento da liberdade e da igualdade, ainda persistem obstáculos à plena concretização dos direitos humanos, o que evidencia a atualidade e a relevância das contribuições de Norberto Bobbio.

Palavras-chave: Direitos humanos; Norberto Bobbio; Efetividade dos direitos

Abstract: This article analyzes the contribution of Norberto Bobbio's thought to the understanding, consolidation, and implementation of human rights, with particular attention to the Brazilian context. It begins by recognizing human rights as a cross-cutting and complex subject examined by different fields of knowledge, including Law, Political Science, Sociology, Philosophy, and Anthropology. Based on bibliographical research and a qualitative approach, the study draws on Bobbio's reflections. Having experienced European totalitarian regimes, Bobbio sought to establish a point of balance between the values of freedom and equality. The analysis focuses on three central aspects of his work: the historical evolution, legal status, and effectiveness of human rights. The study supports the hypothesis that Bobbio's doctrine played a fundamental role in understanding these rights and influenced their affirmation in Brazil. It concludes that, although the country has achieved significant progress, particularly in recognizing freedom and equality, obstacles to the full realization of human rights remain, demonstrating the continued relevance of Norberto Bobbio's contributions.

Keywords: Human rights; Norberto Bobbio; Effectiveness of rights.

Introdução

A temática direitos humanos tem sido objeto de muitas pesquisas em diversas áreas do conhecimento. Não somente o Direito, mas também a Ciência Política, a Sociologia, a Filosofia e a Antropologia têm ganhado destaque para os estudiosos. Trata-se de um tema transversal e que apresenta um grau de complexidade para sua compreensão.

A pesquisa se fundamenta nas reflexões sobre os direitos humanos na perspectiva de Norberto Bobbio, o qual dedicou-se no estudo do tema por muito tempo. Assim, questiona-se sobre a vasta obra de Bobbio tenha sido relevante para o desenvolvimento e consolidação dos direitos humanos no Brasil. A pesquisa trabalha com a hipótese de que a doutrina de Bobbio trouxe um papel fundamental para a compreensão e consequentemente efetivação dos direitos humanos. Logo, o Brasil foi palco de avanços na forma de as pessoas usufruírem direitos humanos, principalmente quanto à liberdade e à igualdade, embora ainda tenha um grande caminho a ser percorrido.

Norberto Bobbio viveu a era dos totalitarismos e a angústia dos excluídos da paz. Tanto na Itália, quanto em toda a Europa, ele foi criticado, para os liberais ele era considerado socialista, e para os socialistas, era um liberal. Assim, foram raros pensadores que conseguiram mostrar a existência de um ponto de equilíbrio entre tais ideologias, visto que, por um lado, Bobbio abraçava a liberdade e, de outro, pugnava pela igualdade.

Entre os pontos mais importantes relativos aos direitos humanos estudados por Norberto Bobbio, estão a evolução histórica, a juridicidade e a efetividade. O principal objetivo desta pesquisa é fazer uma reflexão sobre a relevância de cada um desses aspectos dos direitos humanos.

Evolução histórica

Em um momento de sua trajetória acadêmica, Bobbio demonstrou cinco perspectivas para o desenvolvimento dos direitos humanos: histórica, ética, filosófica, jurídica e política (Bobbio, 1991, p. 98). Posteriormente, no âmbito jurídico-positivo, o doutrinador verificou quatro fases evolutivas dos direitos humanos, sendo elas: constitucionalização, progressão expansiva, universalização e especificação (Bobbio, 2000, p. 481-483). Na presente pesquisa, será abordada esta contribuição do autor para o desenvolvimento de tais direitos, os quais tem refletem diretamente nos direitos da personalidade.

Sabe-se que a primeira etapa da evolução dos direitos humanos iniciou no século XVIII e foi definida pela constitucionalização dos direitos humanos, que foram baseados nas Constituições dos Estados Unidos (1787) e da França (1791). O principal destaque refere-se

à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que previa: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (art. 16). Logo, o reconhecimento jurídico-constitucional modificou o que era um ideal em direito subjetivo, ou seja, os direitos naturais passaram a ser direitos positivados nas Constituições dos países.

Nessa perspectiva, assegura Norberto Bobbio:

Na realidade, a Déclaration tinha dois grandes precedentes: os Bills of rights de muitas colônias americanas que se rebelaram em 1776 contra o domínio da Inglaterra e o Bill of right inglês, que consagrava a gloriosa Revolução de 1689. Do ponto de vista conceitual, não existem diferenças substanciais entre a Déclaration francesa e os Bills americanos, dado que todos amadureceram no mesmo clima cultural dominado pelo jusnaturalismo e pelo contratualismo: os homens tem direitos naturais anteriores à formação da sociedade, direitos que o Estado deve reconhecer e garantir como direitos do cidadão. (Bobbio, 1999^a, p. 353).

Cabe salientar que a positivação dos direitos humanos estabelece consequências fundamentais para os indivíduos que os titularizam. Quando um direito humano positivado atribui o dever de ser analisado não apenas por parte do Estado, mas também pelo poder privado, acaba trazendo mais força normativa. Isso ocorre devido a densidade normativa que conquista um direito a partir do momento em que ele passa a ter status de uma norma constitucional.

Já a segunda etapa, foi marcada pela expansão dos direitos humanos, o que já declara ser uma fase que se fortaleceu com o passar do tempo. Desse modo, os direitos humanos foram sendo positivados, em uma trajetória progressiva no tempo: os direitos civis, como no caso da liberdade de associação; os políticos, com o sufrágio universal, transformando o Estado liberal em Estado democrático; e os sociais, como por exemplo, o limite de horas para a jornada de trabalho, propiciando assim o nascimento do Estado democrático e social. Convém reforçar que esses direitos vão sendo criados em circunstâncias concretas, abrangendo cada vez mais o acervo cultural das sociedades, principalmente as do mundo ocidental.

Na terceira etapa representou-se a universalização dos direitos humanos, onde o ponto de referência pode ser ressaltado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Ainda nessa fase, demonstra-se que a afirmação dos direitos humanos é, concomitantemente, universal e positiva. Ela é universal porque os princípios elencados na Declaração de 1948 destina-se a todos seres humanos, e é considerada positiva porque norteia um processo onde os direitos humanos devem ser efetivados e protegidos até mesmo contra o Estado, se este os tiver violado.

Entende-se que a Declaração Universal é o início de um movimento dialético, que preza pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transforma-se na particularidade concreta dos direitos positivos e, ao final, traz a universalidade não apenas abstrata, mas também concreta, no âmbito dos direitos positivos universais (Bobbio, 2004b.). No entanto, Norberto Bobbio

pontua que, após a Declaração de 1948, os direitos humanos passaram a ter eficácia jurídica e valor universal.

Na quarta etapa, evidencia-se a especificação dos direitos humanos. Com o aparecimento de novas pretensões de direitos humanos, buscou-se exigências específicas e pertinentes de proteção. Essas pretensões se exibem em relação às diversas fases da vida (direito das crianças, adolescentes, idosos, etc), em relação ao sexo (direitos femininos), e às condições normais e excepcionais (direitos dos deficientes). Com esses avanços sociais, passou-se a exigir proteção jurídica para cada pretensão citada, como por exemplo, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, China, 1995), a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, Áustria, 1999) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Marraqueche, Marrocos, 2013), entre outros.

O conhecimento das fases evolutivas dos direitos humanos guia ao reconhecimento da evolução histórica quanto características dos direitos humanos, assim destaca o autor:

[...] a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos” (Bobbio, 2004b, p. 9).

Bobbio afirma que os direitos humanos “nascem em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 1992a, p. 5 e 32). Mesmo reconhecendo os obstáculos à evolução no processo de declaração e efetivação dos direitos humanos, Norberto Bobbio afirmava que, “desde a sua primeira aparição no pensamento político dos séculos XXVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem avançou muito, embora entre conflitos, confutações, limitações”. Como se estivesse a buscar uma utopia concreta (Habermas), ele apontou que “Mesmo que a meta final, uma sociedade de livres e iguais, não se tenha cumprido, foram percorridas várias etapas, em relação às quais já não será possível retroceder tão facilmente” E conclui: “Só Deus sabe quantas tempestades conheceu o nosso século, mas, apesar de tudo, a estrela polar ao final reapareceu no nosso horizonte” (Bobbio, 2000, p. 481).

Outrossim, a evolução histórica demonstra que os direitos humanos estão sempre em constante evolução, não somente pelo reconhecimento de novos direitos, mas pela busca de efetividade dos direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

A juridicidade dos Direitos Humanos

A partir do século XX, a igualdade passou a receber uma forte proteção jurídica, não somente na ordem internacional, mas também na ordem jurídica interna de cada País. Sabe-se que na década de 1980, o Direito brasileiro vivenciou uma importante evolução no plano normativo e de efetivação. Assim, as referências construídas pela doutrina, normalmente a constitucionalista, ofertaram subsídios para que os direitos humanos fossem compreendidos quanto direitos normativos, ocasionando sua efetivação.

Cabe destacar o apreço de Bobbio pela função jurídica da Declaração Universal de Direitos Humanos que foi ressaltada em vários dos seus estudos. Sobre isso, o autor explica:

Em outras palavras: enquanto a afirmação dos direitos naturais foi uma teoria filosófica, essa afirmação teve valor universal, mas não teve uma eficácia prática: quando esses direitos foram acolhidos pelas constituições modernas, a sua proteção se tornou eficaz, mas apenas nos limites em que era reconhecida por aquele particular Estado. Depois da Declaração Universal, a proteção dos direitos naturais passou a ter ao mesmo tempo eficácia jurídica e valor universal. E o indivíduo, de sujeito de uma comunidade estatal, passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal” (Bobbio, 2000, p. 486).

O autor sustenta que, no período histórico em que os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única forma de protegê-lo em detrimento da sua violação por parte do Estado era o direito de resistência. Após a positivação dos direitos humanos, o direito de resistência tornou-se um direito positivo para promover uma ação judicial contra o próprio Estado. De outro modo, em face do direito natural, o titular de um direito humano somente poderá protegê-lo mediante o direito de resistência, ao passo que a positivação dos direitos humanos da Constituição de um Estado garante proteção jurídica do próprio Estado e também contra ele. Ademais, mesmo que as positivações de tais direitos em tratados internacionais acabam por estabelecer outro tipo de proteção.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de Direitos Humanos passou a ser o marco normativo da proteção e efetivação dos direitos humanos. Esse relevante documento protegeu a liberdade e a igualdade, principalmente. Foi na perspectiva dessa trajetória de afirmação de direitos que se desenvolveu o constitucionalismo contemporâneo, que acabou contribuindo significativamente para a efetivação dos direitos, especialmente dos direitos humanos.

Ao defender os direitos humanos de caráter social, Norberto Bobbio afirmava “que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade” (Bobbio, 1992, p. 24). Assim, o doutrinador sustentava a necessidade de efetivação dos direitos humanos para que as pessoas possam usufruir de direitos positivados no ordenamento jurídico de seu País.

Efetividade dos Direitos Humanos

Compreende-se que Bobbio perpassou o espaço localizado entre a declaração e a efetivação dos direitos humanos, e a falta de efetivação foi um dos problemas que mais lhe incomodou. Bobbio demonstrava alguns problemas da sua época, que continuam sendo desafios no século XXI, conforme segue:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (...). Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (Bobbio, 1992a, p. 24 e 25).

No tocante aos direitos sociais, Norberto Bobbio trazia como fundamentais o trabalho, a saúde e a instrução (Bobbio, 2000, p. 507). Considerando sua influência, tais direitos sociais, ao lado de outros, foram protegidos nas Constituições promulgadas após a Segunda Guerra Mundial. A título exemplificativo, pode-se citar a Constituição Brasileira de 1988, que dedicou atenção especial aos direitos sociais, principalmente aqueles abordados pelo autor como os mais essenciais: direito ao trabalho (art. 7º), direito à saúde (art. 196) e direito à educação (art. 205).

O pensamento de Bobbio referente aos direitos humanos está atrelado à realidade da vida cotidiana, que é o grande desafio dos seres humanos atualmente. Na sua visão, Bobbio reitera que o problema dos direitos humanos está ligado aos grandes problemas do nosso tempo, “que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de potência que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome (Bobbio, 1992a, p. 45)”.

Em razão disso, Norberto Bobbio enfatizou a sua pesquisa em relação do Estado (a defesa do Estado de Direito) quanto instrumento de elevada importância não somente nas relações internas, na construção e manutenção da paz social, mas também nas relações com os outros estados, para a construção e manutenção da tão almejada paz mundial.

Assim, no universo intelectual de Bobbio, o problema dos direitos do homem “está intimamente ligado àquele da democracia e da paz”: de fato, “esses direitos estão na base das constituições democráticas”, enquanto a paz é “o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem nos Estados individuais e no direito internacional” (Bobbio, 1992, p. 7).

Entretanto, o autor abordou o valor da pessoa humana em face do Estado e o papel deste na efetivação dos direitos humanos. Logo, assegura que a pessoa humana precede ao Estado. Ela não vive em função do Estado, mas é o Estado que existe para protegê-la. O pressuposto ético segundo o qual a pessoa é em sua singularidade e não por grupos de interesses leva ao reconhecimento da igualdade natural dos homens (Bobbio, 1999, p. 117). Refere-se a um modelo

de estado que protege os direitos da pessoa humana, limitando o poder estatal e reconhecendo a igualdade de direitos entre os indivíduos.

Além disso, Luis Alberto Warat elenca a democracia quanto prática política dos direitos do homem (que não seja outra coisa que o homem como direito, isto é, como produtor de autonomia solidária, de uma autonomia que realize a abertura dos sentidos) dependendo de como o homem consegue comprometer seu corpo com o mundo, ou seja, transformando a indiferença em diferença e estabelecer um jogo de cumplicidades. Nesse sentido, Warat insiste quanto a necessidade e urgência na elaboração de práticas políticas dos direitos humanos na busca pela reinscrição do corpo no mundo (Warat apud Oliveira Júnior, 1997).

Contudo, Ferrajoli (apud Oliveira Júnior, 1997, p. 109) destaca:

Compreende-se que uma ciência jurídica assim entendida confina e entrelaça-se com a política do Direito; melhor, com a luta pelo Direito e pelos direitos levados a sério. Pode também dar-se o caso de uma tal perspectiva basear-se numa excessiva confiança no papel garantista do Direito. Mas eu penso que, independentemente do nosso otimismo ou pessimismo, para a crise do Direito não há outra resposta senão o próprio Direito; e que não existem, para a razão jurídica, alternativas possíveis. Ela é a única via para responder à complexidade social e para salvar, com o futuro do Direito, também o futuro da democracia.

Todavia, o doutrinador José Alcebíades de Oliveira Júnior (1997, p.195) pondera:

[...] pensar a democracia é de fundamental importância para a implementação desses novos direitos. Mas qual democracia? Certamente enquanto dialética entre o Estado e a sociedade civil, pois a aniquilação de uma dessas esferas, qualquer delas, inviabilizaria o projeto de implementação desses novos direitos (1997, p. 195).

Portanto, é necessário assumir uma postura diferenciada da Ciência Jurídica, ou seja, em busca da efetividade do Direito e da materialização da cidadania (Oliveira Júnior, 1997). Nessa mesma lógica, José Alcebíades de Oliveira Júnior (1997, p. 199) explica:

[...] conclui-se que a cidadania não existe de maneira plena como se acredita. A demagogia dos governos inescrupulosos tem agredido, não muito raramente, direitos fundamentais da pessoa humana, respaldados pelo art. 5º da CF (1997, p. 199).

Este mesmo renomado autor, salienta que devido à complexidade social atualmente, e com o avanço da Ciência, a crise dos modelos de Estados, a transformação dos valores, têm se tornado muito difícil a conceituação e a implementação efetiva da cidadania e direitos humanos, o que se sugere seguir estudando e repensando as temáticas na sua integralidade (Oliveira Júnior, 1997).

Nessa perspectiva, Bobbio busca a interligação entre direitos humanos e Estado de Direito, tendo em vista que este se mostrou violador daqueles, mas, paradoxalmente, é seu garantidor, ao contrário do que ocorre no estado despótico e no estado absoluto. De outro modo, no estado despótico, os seres humanos possuem diversos deveres, mas não desfrutam de todos seus direitos, ao passo que, no estado absoluto, os indivíduos tem os direitos privados em detrimento do soberano. Porém, no Estado de Direito, “o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos” (Bobbio, 1992a, p. 61). Estes apontamentos explicam o reconhecimento de que há reciprocidade entre Estado de Direito e direitos humanos, viabilizando a possibilidade concreta e eficiente dos direitos pretendidos.

Considerações finais

Norberto Bobbio é um dos grandes pensadores do século XX, nasceu em Turim na Itália, no dia 18 de outubro de 1909. Ele viveu 94 anos, e teve uma carreira de sucesso, foi reconhecido em muitos países e deixou um grande legado acadêmico. Bobbio cursou Direito e se licenciou em Filosofia do Direito pela Universidade de Turim, após isso dedicou sua carreira a teoria política e aos direitos individuais. Tornou-se um grande professor, historiador do pensamento político, filósofo e escritor.

Bobbio também dedicou sua vida ao estudo dos direitos humanos, da democracia, da paz e da guerra. Entende-se que a partir dos seus estudos, após serem declarados, passaram a ter juridicidade, o que se demonstrou com o surgimento das declarações de direitos (Estados Unidos e França), ainda no final do século XVIII. Este processo de atribuir juridicidade aos direitos humanos intensificou-se no decorrer do século XX, com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e com o advento de Constituições democráticas promulgadas após o II Pós-Guerra.

O autor era ativista político. Na década de 40, durante a 2ª Guerra Mundial (1939-1945), uniu-se ao Movimento de Resistência de grupos liberais e socialistas que buscavam combater o fascismo, chegando a ser preso duas vezes. Em ambas as vezes (1935 e 1944) foi visto como participante ativo na tentativa de derrubar Benito Mussolini.

Após o término da guerra chegou a se candidatar, em 1946, a cargo público, mas não foi eleito. Mesmo assim, foi considerado um dos responsáveis por reestruturar a política no cenário conturbado do pós-guerra ao pensar o direito e as relações de poder em sociedade. Em 1984, devido aos seus méritos sociais, científicos, artísticos e literários foi considerado senador vitalício da Itália (presidente Sandro Pertini).

Ele escreveu sobre muitos temas: democracia representativa, o ofício dos intelectuais, a natureza e as dimensões do poder, sobre a esquerda-direita, o futuro de um socialismo não-marxista e democrático, e a relação entre a ética e política. Entre as obras mais utilizadas academicamente estão o “Dicionário de Política”, escrita juntamente a Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino.

Na perspectiva de Bobbio, “direitos do homem, democracia e paz” são “três partes de um único sistema”: os direitos humanos “estão na base das constituições democráticas modernas”, enquanto a paz os garante em âmbito nacional e internacional; “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não existe democracia, sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução dos conflitos sociais” (Bobbio, 1996, p. 165).

Sabe-se que a concretização dos direitos humanos segue sendo um desafio, onde por um lado, é importante que tais direitos estejam formalizados, por outro, eles precisam ser usufruídos pelas pessoas que os titularizam. Nesse caso, o Estado desempenha papel essencial, não apenas deixando de violá-los (como é o caso de Estados totalitários), mas também de executar políticas propositivas, visando à sua concretização na vida cotidiana. Logo, a efetivação dos direitos humanos, especialmente os de natureza social, necessitam da atuação do Estado.

Portanto, compreende-se que Norberto Bobbio contribuiu positivamente e significativamente para o desenvolvimento, a afirmação e a efetivação dos direitos humanos. Essa contribuição influenciou diretamente no Direito brasileiro, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando referidos direitos passaram a ser mais efetivados diariamente, embora este seja um caminho sempre em construção e evolução.

Além disso, muito mais do que a positivação dos Direitos Humanos, torna-se imprescindível (para sua efetividade) a existência de acesso aos indivíduos às múltiplas fontes sobre a história e aos institutos político-jurídicos dos Direitos Humanos, isto é, uma verdadeira política cultural permanente, emancipadora da consciência crítica, ainda incipiente no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, o primeiro passo foi dado definitivamente, por meio de compromissos políticos (e jurídicos), assumidos pelo Estado Brasileiro quando promulgado o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, diploma jurídico que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. Sendo assim, nota-se que a linguagem dos direitos humanos se mostra carente de diálogo intercultural e educacional entre os seres humanos, e também de efetividade, privando-os não somente do exercício de algumas liberdades fundamentais, mas do próprio conhecimento da sua existência.

Referências

- BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. 3. ed. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. Brasília: Editora Brasiliense, 1990.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992a.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004b.
- BOBBIO, Norberto. De senectute e altri scritti autobiografici. A cura di Pietro Polito,

Einaudi, Torino 1996, p. 165

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. (Trad.). Carmen C. Varriale e outros. Brasília: UnB, 1999a.

BOBBIO, Norberto. L'età dei diritti, Einaudi, Torino 1992.

BOBBIO, Norberto. Locke e o Direito Natural. Trad.: Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1999.

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política: a filosofia política e a lição dos clássicos. Trad. Daniela Baccaccia Vresiani. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. Entre Duas Repúblicas: às origens da democracia italiana. Trad.: Mabel Malheiros Bellati. Brasília: UnB, 2001.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. 5. ed. (Trad.). Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf.

FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. IN: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. O novo em Direito e Política. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 1997.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. O novo em Direito e Política. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 1997.

SALATINI, Rafael. BARREIRA, César Mortari – Orgs. Democracia e direitos humanos no pensamento de Norberto Bobbio. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018.

TRATADO DE MARRAQUEXE. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_Marraquexe#:~:text=O%20Tratado%20de%20Marraquexe%2C%20formalmente,28%20de%20junho%20de%202013.

WARAT, Luis Alberto. Democracia e direitos humanos. Fragmentos discursivos em torno aos impactos das novas a tecnologias na educação de nossa época. IN: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. O novo em Direito e Política. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 1997.